



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.721749/2014-19
ACÓRDÃO	1002-003.897 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMBALAR - COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2010, 2011

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. MATÉRIA VEDADA À ANÁLISE DO CARF.

O CARF não tem competência para pronunciar-se sobre arguições de inconstitucionalidade de lei tributária.

Aplicação da Súmula CARF nº 02.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010, 2011

MULTA DE OFÍCIO. IMPOSIÇÃO LEGAL.

Efetuada o lançamento de ofício, cabe imposição da multa proporcional sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

MULTA. LEI 9.430/1996. RETROATIVIDADE BENIGNA.

É aplicável a retroatividade benigna para redução da multa qualificada para 100%, conforme estabelecido pela nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, através das alterações introduzidas pela Lei nº 14.689/2023.

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS COM BASE NO MESMO FATO E MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

O decidido em relação ao IRPJ estende-se aos lançamentos de CSLL, PIS e Cofins, vez que formalizados com base nos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

DIVERGÊNCIAS. APURAÇÃO NA DIPJ. ESCRITA CONTÁBIL E FISCAL. CONFISSÃO EM DCTF. PAGAMENTOS EFETUADOS.

Constatadas divergências entre a receita escriturada, a informada em DIPJ e a declarada em DCTF e/ou Dacon, a autoridade tributária, cuja atuação é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, tem o poder-dever de efetuar os lançamentos de ofício e constituir os respectivos créditos tributários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer as alegações de violação a dispositivos constitucionais e de inaplicabilidade da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, e no mérito, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa qualificada a 100%, face a aplicação do princípio da retroatividade benigna de que cuida o artigo 106 do Código Tributário Nacional, e conforme estabelecido pela nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, por meio das alterações introduzidas pela Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/09, complementando-o ao final.

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foram lavrados os autos de infração às fls. 405/467, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário abaixo discriminado, relativo aos anos-calendário de 2010 e 2011, no montante de R\$ 788.339,06 (setecentos e oitenta e oito mil trezentos e trinta e nove reais e seis centavos), incluindo juros de mora, multa proporcional e qualificada:

(...)

De acordo com a descrição dos fatos, que remete ao Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 400/404, integrante dos autos de infração, a contribuinte apurou o IRPJ e a CSLL, nos anos-calendário fiscalizados, segundo as regras do Lucro Presumido,

conforme informações das DIPJ e no decurso da ação fiscal foram apresentados os livros e documentos de sua escrituração contábil-fiscal.

Da auditoria realizada na escrituração contábil, constatou-se que a empresa apurava e declarava os valores devidos a título de IRPJ e CSLL utilizando bases de cálculo incorretas.

No caso em tela, a empresa informava nas fichas 14A e 18A das DIPJ respectivas (fls. 187/223) apenas parte da receita tributável escriturada, via de consequência, os montantes a serem recolhidos eram diminuídos indevidamente.

Informa a fiscalização que,

Os valores da Receita Bruta tributável utilizados para o cálculo das diferenças foram extraídos das contas contábeis representativas de Vendas dos Livros Razão daqueles anos (fls. 41/186), os quais encontram-se em consonância com os montantes indicados nos Demonstrativos de Resultado dos Exercícios extraídos dos respectivos Livros Diário (fls. 31/40).

No TVF, anteriormente mencionado, a fiscalização relata que foram objeto de lançamento as diferenças encontradas entre a DIPJ e DCTF, no 3º e 4º trimestre de 2010 e somente para efeitos de IRPJ e CSLL.

Também foram objeto de lançamento, somente para efeitos de PIS e Cofins, as diferenças encontradas entre o Dacon e DCTF, nos meses de setembro a dezembro de 2010.

No tocante às multas aplicadas, utilizou-se dois critérios a seguir expostos:

1. Multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os débitos que deixaram de ser recolhidos/declarados indicados nos quadros dos itens “11”

e “12”, em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

2. Com relação aos débitos indicados nos quadros dos itens “5”, “9” e “10”, será aplicada multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento), em atenção ao disposto no art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/96, e no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64, haja vista o evidente intuito de sonegar os impostos e contribuições sociais devidos, configurado na ação dolosa de declarar nas DIPJ e Dacon respectivos (fls. 187/369) somente parcela das receitas tributáveis auferidas, fato este que acarretou, por consequência, a diminuição indevida dos valores de impostos e contribuições sociais.

Ou seja, aplicou-se a multa de ofício nos lançamentos decorrentes de: (1) diferenças apuradas entre valores declarados em DCTF e informados na DIPJ (IRPJ e CSLL); e; (2) diferenças apuradas entre valores declarados em DCTF e informados no Dacon (PIS e Cofins):

(...)

Por outro lado, aplicou-se a multa de ofício qualificada quando o lançamento decorreu de diferenças entre valores apurados na escrita contábil e que deixaram de ser declarados (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins):

(...)

Cientificada das exigências pessoalmente em 03/06/2014 (fls. 469), a autuada apresentou, em 25/06/2014, petição impugnativa, acostada às fls. 473/488, contrapondo-se ao procedimento fiscal com os seguintes argumentos.

Inicialmente ataca a denominada “multa abusiva” que fere o princípio constitucional do não-confisco, proporcionalidade e razoabilidade, e atenta contra o seu patrimônio. Colaciona jurisprudência e doutrina.

Após atacar retoricamente as multas aplicadas, a empresa tece um longo comentário sobre a livre iniciativa, legalidade negativa e planejamento tributário, que garantiriam: “ao contribuinte projetar a redução fiscal, mediante a visualização da legislação e dos possíveis negócios jurídicos lícitos”.

Tece comentários sobre o tema elisão fiscal para concluir que não agiu com dolo ou má-fé, embora tenha havido inconsistências nas informações prestadas ao Fisco.

Ao final, conclui pela inaplicabilidade do auto de infração, pois:

1. O agente fiscal, ao notificar a autuada, teria confundindo as operações de lucro presumido e lucro real, ainda que esta tenha apresentado inconsistência interna em sua escrituração contábil;

2. É permitida a elisão fiscal, de acordo com os princípios constitucionais tributários, de isonomia, e no fato de que todos são iguais perante a lei; e;

3. As multas abusivas exprimem valores eminentemente confiscatórios e não podem ser aceitas como imposição tributária ao contribuinte. Devendo ser excluídas para que não ultrapassem a 10% do valor que entende o Fisco inconsistente, bem como os juros de mora sobre tais valores a fim de manter a atividade.

A Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. **03-64.742**, de 14 de novembro de 2014 (e-fls. 495), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

DIVERGÊNCIAS. APURAÇÃO NA DIPJ. ESCRITA CONTÁBIL E FISCAL. CONFISSÃO EM DCTF. PAGAMENTOS EFETUADOS.

Constatadas divergências entre a receita escriturada, a informada em DIPJ e a declarada em DCTF e/ou Dacon, a autoridade tributária, cuja atuação é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, tem o poder-dever de efetuar os lançamentos de ofício e constituir os respectivos créditos tributários.

AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA.

No que se refere ao Auto de Infração não cabe avaliação quanto à conveniência e à oportunidade da prática do ato, pois, identificado o ilícito, é obrigatória a autuação, que deve seguir os estritos limites das normas que disciplinam as etapas do procedimento fiscal.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Aos órgãos de julgamento administrativo é vedado pronunciar-se sobre arguições de inconstitucionalidade de lei.

MULTA DE OFÍCIO. IMPOSIÇÃO LEGAL.

Efetuada o lançamento de ofício, cabe imposição da multa proporcional sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS COM BASE NO MESMO FATO E MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

O decidido em relação ao IRPJ estende-se aos lançamentos de CSLL, PIS e Cofins, vez que formalizados com base nos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 512, repetindo, *ipsis litteris*, os mesmos argumentos e fundamentos apresentados em sede de impugnação.

Ao final, requer o provimento do recurso e a improcedência do auto de infração combatido.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro **Aílton Neves da Silva**, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF). Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, entretanto, dele conheço parcialmente, face aos motivos explicitados na sequência.

Em primeiro lugar, constata-se o recurso guarda no seu bojo alegações de ofensa ao princípio do não confisco e de outros princípios constitucionais, matéria cuja apreciação é vedada aos órgãos de julgamento no âmbito do CARF, conforme reza a Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em segundo lugar, nota-se que há matéria objeto do recurso que foi apreciada pela instância a quo mediante utilização da Súmula CARF nº 04, que reza:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

O artigo 101 da Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 - RICARF, determina:

Art. 101. Não se conhecerá de recurso interposto em face de decisão de primeira instância que adote como razão de decidir:

I – (...);

(...)

III - **Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**, nos termos do §13 do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

(...)

Da leitura do dispositivo, depreende-se que o tema trazido à lume não é passível de conhecimento nesta esfera recursal, eis que a instância *a quo*, como visto, adotou Súmula do CARF como razão de decidir.

Em razão de todo o exposto, não conheço de tais matérias.

Mérito

Como dito no preâmbulo, o Recorrente reproduz *ipsis litteris* os fundamentos apresentados em sede de impugnação.

Considerando tal fato, e tendo em conta que o Recorrente não oferece novos elementos de prova e em nenhum momento enfrenta os motivos denegatórios do pleito expressos na decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos, valendo-me da autorização prevista no parágrafo 12 do art. 114 da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF), pedindo vênias para reproduzi-los na sequência.

(...)

Por oportuno, em relação às citações doutrinárias e jurisprudenciais que a defendente traz lume em seu petitório, neste e em outros tópicos da petição impugnativa, ressalva-se que nem a doutrina nem a jurisprudência são integrantes da legislação tributária, conforme define o art. 96 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

No que tange às decisões dos órgãos de jurisdição administrativa, estas não possuem o status de normas complementares integrantes da legislação tributária, por ausência de lei que lhes confira eficácia normativa, como exige o CTN, em seu art. 100, inciso II, in fine:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; (g.n.o.)

Ao final mas não menos importante, em relação às decisões judiciais, especificamente, há que se considerar que seus efeitos são estritos às partes, sem extensão a terceiros, por força do que dispõe o art. 472 do CPC, verbis:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros..

DA ELISÃO FISCAL

Como ficou demonstrado, todo o lançamento foi constituído, a partir da constatação do auferimento de receitas que deixaram de ser oferecidas à tributação, tendo em vista que a própria Impugnante declarava para o Fisco valores inferiores às suas escrituradas receitas, das quais não pode argumentar desconhecimento.

Todo o procedimento fiscal foi realizado pela sistemática de apuração com base no lucro presumido, tendo como base de cálculo do imposto e do adicional, em cada trimestre, a aplicação de percentual específico sobre a receita bruta que deixou de ser ofertada para tributação, no período de apuração (art. 518 e 519 do RIR/99).

Mesmo porque, como é de conhecimento geral, a opção pela tributação com base no lucro presumido, de responsabilidade do sujeito passivo, será definitiva em relação a todo ano-calendário (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – RIR/99, Art. 516, §1º).

Ou seja, não há que se falar em apuração pelo lucro real, muito menos em “confusão nas operações de lucro presumido e lucro real” como faz crer a Impugnante.

No caso em tela, restou demonstrado que a empresa omitia, nas suas declarações, parte das receitas escrituradas com a intenção de eximir-se, parcialmente, do pagamento de tributos, caindo, assim, por terra, outro

argumento da empresa, pois, o procedimento adotado pela mesma não se confunde com elisão fiscal, trata-se de sonegação fiscal.

Assim, constatado que há uma obrigação tributária inadimplida, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento por seu respectivo meio, devendo desprezar qualquer critério de oportunidade ou conveniência, se atentando apenas à constituição do crédito tributário devido, aplicando-se a norma em vigor.

De modo que não há qualquer retoque a ser feito no lançamento como efetuado.

DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Em que pese a sua indignação em relação aos acréscimos legais, a mesma não tem força suficiente para derrubar o lançamento.

Como amplamente discutido, as insuficiências encontradas entre os valores apurados na escrita contábil e os informados em DCTF, DIPJ e Dacon, reclamam o lançamento de ofício para constituir o crédito tributário respectivo.

Aliás, a jurisprudência administrativa é no sentido de que não cabe o lançamento de ofício, na hipótese em que todos os débitos foram confessados espontaneamente pelo sujeito passivo em DCTF, o que leva a concluir, a contrario sensu, que a falta ou confissão a menor implica necessariamente no procedimento de ofício.

No caso em tela, a constituição do crédito tributário ocorre mediante lançamento de ofício formalizado em auto de infração, e, nesta hipótese, a penalidade aplicável é aquela fixada pelo do art. 44, inciso I da Lei nº. 9.430, de 1996, verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (g.n.o.)

Por conseguinte, este foi o percentual de penalidade corretamente aplicado àqueles períodos em que foi constatada falta de recolhimento pelo sujeito passivo, tendo em vista que a contribuição apurada na escrita contábil foi parcialmente declarada em DCTF.

(...)

DA MULTA QUALIFICADA

Preliminarmente cabe registrar que a contribuinte não se insurge quanto ao enquadramento de sua conduta na norma insculpida no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II – (...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Na verdade, limitou-se a suplicante a alegar que a cobrança da multa de ofício é abusiva, pois supera 10% do valor que entende o Fisco inconsistente.

No que concerne à suposta violação aos citados princípios constitucionais, o seu exame já abordado em linhas pretéritas nesse voto, em que se consignou a impossibilidade de o julgador administrativo se manifestar sobre a constitucionalidade de lei, no caso, a referida lei que embasou o lançamento da multa de ofício.

Para evitar repetições desnecessárias, remete-se às razões ali apresentadas, valendo apontar também precedentes do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes que perfilharam o mesmo entendimento no que tange à alegação de violação ao princípio constitucional do não-confisco:

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO CARÁTER CONFISCATÓRIO INOCORRÊNCIA

A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto dá causa a lançamento de ofício, para exigí-lo com acréscimos e penalidades legais. Desta forma, é perfeitamente válida a aplicação da penalidade prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, quando restar caracterizada a falta de recolhimento de imposto, sendo inaplicável às penalidades pecuniárias de caráter punitivo o princípio de vedação ao confisco. (Acórdão 10422.905, de 06.12.2007)

CARÁTER CONFISCATÓRIO IMPOSSIBILIDADE DE ACATAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PRINCÍPIOS QUE OBJETIVAM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA IMPOSSIBILIDADE

Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial competente, não podendo se dizer que estejam direcionados à Administração Tributária, pois essa se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isto ocorrendo, significaria declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento da multa de ofício. Ora, como é cediço, somente os órgãos judiciais têm esse poder. No caso específico dos Conselhos de Contribuintes, tem aplicação o art. 49 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto. (Acórdão 10617.067, de 11.09.2008)

LANÇAMENTOS DECORRENTES

A solução dada ao litígio principal, referente ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos dele decorrentes (CSLL, contribuição para o PIS e Cofins), por resultarem dos mesmos elementos de prova e se referirem à mesma matéria tributável.

Nada a reparar nos fundamentos denegatórios do pleito constantes dos excertos supra, exceto no que tange à multa qualificada. É que a Lei nº 14.689/23 alterou o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, fixando o novo limite de 100% à aplicação da multa de ofício qualificada, na hipótese de ausência de comprovada reincidência, em substituição ao percentual de 150%, aplicado no lançamento. Confira-se:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

[...]

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

O advento da novel legislação enseja a aplicação do princípio da retroatividade benigna insculpido no artigo 106, II, “c”, do CTN¹ ao lançamento, devendo o percentual de multa

¹ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

qualificada ser reduzido à 100%, tendo em vista que a Lei nº 14.689/2023 comina penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo de ocorrência do fato gerador tributário.

Nesse quadro, o provimento parcial do recurso para reduzir a multa qualificada ao novo patamar de 100% é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa qualificada a 100%, face a aplicação do princípio da retroatividade benigna de que cuida o artigo 106 do Código Tributário Nacional, e conforme estabelecido pela nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, por meio das alterações introduzidas pela Lei nº 14.689/2023.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.